



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.006875/2005-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** METRO DADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PERC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO.

Há de se indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), quando o contribuinte, mesmo que *a posteriori*, não consegue demonstrar sua Regularidade Fiscal, ou que os débitos em cobrança estariam compreendidos em período de apuração posterior ao ano-calendário a que se refere o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild (relatora) que, em primeira votação, julgou por converter o julgamento em diligência, e, em segunda votação, votou por dar provimento ao recurso voluntário. Designada Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da Resolução n.º 1801000.189 da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A Recorrente acima identificada formalizou em 30.09.2005, fl. 01, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$39.248,33, destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) correspondentes à aplicação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 2002, fl. 12, uma vez que não foi emitido o extrato pela RFB.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 44, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de regularidade na quitação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, conforme Relatório Fiscal, fl. 43.

Cientificada em 19.11.2008, fl. 45, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.12.2008, fls. 46-52, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato do procedimento. Suscita que sua situação fiscal é regular e que tem direito ao reconhecimento do benefício fiscal. Discorda do momento adotado de averiguação da situação de regularidade fiscal para fins de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, defendendo a tese de que é a data da manifestação da opção, em conformidade com a melhor exegese. Argúi que a análise da regularidade fiscal se limita a data da entrega da DIPJ, uma vez que a exigência da comprovação em período diverso implica impor obrigações desvinculadas ao incentivo pleiteado.

27 - Constatam em nome do Recorrente as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União: 80.7.04.008871-39 (PIS), 80.7.04.003738-87 (PIS), 80.6.04.032339-06 (CSLL), 80.6.04.012642-00 (CSLL) e 80.2.04.012116-71 (IRPJ).

27.1 - Inscrição 80.7.04.008871-39 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.03), pendente de análise até o momento (doc.04). Trata-se de valor de PIS-Faturamento relativo ao mês de março (R\$2.303,94) que estava com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015652.5, ajuizado para o fim de assegurar ao Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do PIS sobre o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Sendo que o processo transitou em julgado com decisão favorável à Recorrente (doc.05), portanto a inscrição é indevida.

27.2 - Inscrição 80.7.04.003738-87 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 04/05/2004 (doc.06), pendente de análise até o momento (doc.07). Trata-se de valores de PIS-Faturamento relativo aos meses de abril (R\$1.689,78), maio (R\$ 1.566,09) e junho (R\$ 1.441,16) de 1999, totalizando R\$4.697,03 em caso idêntico ao exposto no item 10.1.

27.3 - Inscrição 80.6.04.032339-06 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.08), pendente de análise até o momento (doc.09). Trata-se de valor de CSLL devido no mês de março! 1999 no valor de R\$ 5.706,98, que estava sendo

discutido no Mandado de Segurança n.º 98.0005827-3, que visava a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida Cautelar a fim de que não fosse compelida ao pagamento do mencionado valor de CSSL, todavia não foi concedida tal medida liminar, razão pela qual foi efetuado em 30/04/2002, depósito judicial dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

27.4 - Em 31/07/2002 com base na previsão contida no artigo 11 da MP n.º 38 de 15/05/2002, a Recorrente requereu a desistência parcial da aludida - medida cautelar, no que tange à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo, tendo sido devidamente homologada, solicitou ainda a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Em 30/08/2002, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900/02, protocolou na Receita Federal requerimento de desistência de ações judiciais (doc.10) e 08/04/2003 protocolou na Receita Federal cópia da decisão homologatória proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.005241-4 de desistência e renúncia parcial da ação judicial (doc.11). Portanto a inscrição é indevida, pois o valor foi integralmente pago nos termos da MP n.º 38/2002.

27.5 - Inscrição 80.6.04.012642-00 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 25/05/2004 (doc.12) pendente de análise até o momento (doc.13). Trata-se de valores de CSLL relativo aos meses de abril (R\$7.422,92), maio (R\$ 10.006,26) e junho (R\$ 10.930,09) de 1999, totalizando R\$28.359,27. Idem descrição dos itens 10.3 e 10.4.

27.6 - Inscrição 80.6.04.012116-71 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004 (doc.14) pendente de análise até o momento (doc.15). Trata-se de valores de IRPJ relativo aos meses de abril (R\$13.138,06), maio (R\$5.947,99) e junho (R\$27.892,68) de 1999, totalizando R\$46.978,73 que foram incorretamente imputados em DCTF, sendo que o valor total devido relativo ao trimestre foi de R\$14.823,65 e que está sendo discutido no Mandado de Segurança n.º 98.0005827-3, que visa a dedução da Contribuição Social da base de cálculo do Imposto de Renda. Como a ação foi julgada improcedente, o Recorrente propôs Medida Cautelar a fim de que não fosse compelida ao pagamento do mencionado valor de IRPJ, todavia não foi concedida tal medida liminar, razão pela qual foi efetuado em 30/04/2002, depósito Judicial do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

28 - Importante pontuar que, observados os incisos II e IV do Art. 151 do Código Tributário Nacional, há que se concluir que nas datas de inscrição em dívida ativa, os valores de CSLL e IRPJ já estavam com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais. Desse modo, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União no ano de 2004, ou ao menos não poderia servir de base para o indeferimento do Incentivo Fiscal, ora combatido.

29 - Por fim, em relação ao suposto débito constante no sistema Profisc, a Recorrente esclarece que consta atualmente o processo n.º 10880.031164/91-94 se refere à Medida Judicial do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) que tem acórdão favorável à Recorrente.

30 - Dessa forma, é certo que os mencionados débitos inscritos em dívida ativa ou no sistema Profisc, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

31 - Quanto à Certidão Negativa do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS anexamos ao processo (docs.16 e 17).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

32 - Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que seja dado- provimento ao recurso, deferindo-se—Integralmente o Pedido de Revisão - de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista ter ficado provado que para o Exercício de 2003, Ano Calendário 2002 inexistiam quaisquer débitos impeditivos, pois o valor do referido exercício foi integralmente recolhido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1a TURMA/DRJ/SPO I/SP n.º 16-21.950, de 20.06.2009, fls. 122-128: "Solicitação Indeferida". Restou ementado ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003 TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Notificada em 31.07.2009 (sexta-feira), fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.09.2009, fls. 130-143, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui Diante do exposto e considerando-se que:

- (i) a verificação da regularidade fiscal da Recorrente para efeito de gozo do benefício fiscal pleiteado no ano-base de 2002 deveria ter sido analisada quando da formalização de sua opção, ou seja, quando da entrega de sua DIPJ/2003;
- (ii) caso as Autoridades Fazendárias, em função de seu poder-dever de fiscalização, apontem qualquer pendência relativa ao período delimitado pela entrega da DIPJ/2003 pela Recorrente, deveria ser dado prazo para que esta regularizasse sua situação fiscal;
- (iii) se comprova que as pendências fiscais constantes dos cadastros, fazendários da Recorrente em julho de 2008, data aleatória de análise do PERC, estão com a sua exigibilidade suspensa ou já extintos;
- (iv) todo o imposto de renda devido no ano-base de 2002 foi corretamente, recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado é, o presente Recurso Voluntário apresentada para que Vossas Senhorias o conheçam e julgamento inteiramente procedente, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o PERC apresentado pela Recorrente a fim de liberar, no valor indicado em sua DIPJ/2003, os I respectivos certificados de investimento no FINAM.

Alternativamente, protesta a Recorrente pela baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo para a realização de diligências pelas Autoridades Fiscais, a fim de que se apontem supostas pendências fiscais existente até junho de 2003, data de entrega de sua DIPJ/2003 e, portanto, de opção pela destinação do imposto de renda do ano-base de 2002 ao FINAM, pendências estas que, se existentes, são impeditivas da liberação do benefício fiscal respectivo.

Ademais, requer-se que, em sendo identificada qualquer pendência fiscal, conforme acima mencionado, se defira prazo suficiente para que a Recorrente comprove sua regularidade fiscal, seja pela suspensão da exigibilidade de tais créditos ou por sua extinção.

Protesta, ainda, a Recorrente comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, ou mesmo através de diligência fiscal.

Por fim, os advogados abaixo assinados da Recorrente atestam a autenticidade de todos os documentos anexos a este Recurso Voluntário, sob as penas da Lei.

Nestes termos, Pede deferimento. Fez sustentação oral o representante legal da Recorrente.

Em sessão de julgamento de 05 de março de 2013 a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por converter o processo em diligência nos seguintes termos (Resolução n.º 1801000.189):

Trata-se de deferimento de PERC relativo a benefício pleiteado na DIPJ/03, anual-calandário de 2002.

A Súmula n.º 37 emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe: *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.*

Para a acertada interpretação da Súmula, mister é recorrer-se dos acórdãos paradigmas que a ensejaram. Para tanto, transcrevo trecho do Acórdão n.º 198-00.080/98, de lavra do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa:

"Pelo relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, proferido pela DEINF-SP, quanto a decisão da DRJ São Paulo, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no acórdão 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."

(...)

Dado o direito a ser aplicado, passa-se à análise da situação em concreto.

No caso em exame, a recorrente argumenta que os débitos acusados pela Administração Tributária - PGFN, que impediram a emissão do Certificados, ou foram cancelados por indevidos ou quitados. São as inscrições n.ºs:

- 80.7.04.008871-39 - PIS - PAF n.º 10880.535891/2004-48
- 80.7.04.003738-87 - PIS - PAF n.º 10880.526734/2004-41
- 80.6.04.032339-06 - CSLL - PAF n.º 10880.535892/2004-92
- 80.6.04.012642-00 - CSLL - PAF n.º 10880.526735/2004-96
- 80.2.04.012116-71 - IRPJ - PAF n.º 10880.526732/2004-52
- 80.6.040.12641-20 - PAF n.º 10880.526733/2004-05

Verifico que o sistema "Comprot" acusa, de fato, que os paf a seguir discriminados foram resolvidos junto à PGFN:

PAF n.º 10880.535891/2004-48

PAF n.º 10880.526732/2004-52

PAF n.º 10880.526733/2004-05

Porém, no que se refere às inscrições abaixo o "Comprot" não informa que houve arquivamento do processo. E nos autos não se consegue averiguar a quais períodos de apuração efetivamente referem-se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

N.º 80.7.04.003738-87 - PIS – PAF n.º 10880.526734/2004-41,

Nº 80.6.04.032339-06 - CSLL - PAF nº 10880.535892/2004-92 e

Nº 80.6.04.012642-00 - CSLL - PAF nº 10880.526735/2004-96,

Com relação a débitos "SIEF" acusados nos sistemas de pesquisa da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistem em IOF cujo período de apuração (PA) é maio de 2004 e CSLL, cujo PA é maio de 2007, portanto, períodos que não podem obstar a concessão do benefício, por serem posteriores à entrega da DIPJ/03, ano-calendário de 2002.

Por conseguinte, voto em converter o julgamento na realização de diligências objetivando informações atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a estes débitos (situação judicial, suspensão de exigibilidade ou não) e a que períodos de apuração referem-se.

Após juntado aos autos, em julho de 2013, de extrato da consulta ao sistema da PGFN sobre os processos mencionados, retornaram os autos a julgamento do CARF.

Devidamente intimada, após Resolução nº 1801000.263, a Recorrente apresentou resposta a diligência em 09 de maio de 2018.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

No ano-calendário de 2002, a contribuinte optou pela aplicação de parte de IRPJ apurado em investimentos regionais, mais precisamente no FINAM.

Referida destinação foi formalizada por meio de indicação em ficha própria constante da DIPJ/2003, entregue às autoridades fazendárias em junho do ano de 2003.

Ocorre, porém, que a Recorrente foi notificada sobre a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais FINAM, com fundamento na existência de supostas irregularidades em sua situação fiscal.

Assim, diante da não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais ao FINAM, a Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

O PERC apresentado em 30/09/2005 restou indeferido, conforme despacho decisório datado de 05/09/2008, sob argumento de que a situação fiscal da Recorrente estava irregular à época da análise deste Pedido de Revisão.

O indeferimento, pois, destes incentivos implicou no não reconhecimento da destinação de recursos próprios do contribuinte ao FINAM, restando pendente de recolhimento aos cofres públicos parcela do IRPJ.

\*\*\*

Conforme reconhecido pela Resolução CARF n.º 1801000.189, a jurisprudência do CARF se consolidou, através de sua Súmula n.º 37, no sentido de que a observação da regularidade fiscal do contribuinte deveria se ater ao período da opção pelo incentivo fiscal, isto é, à data da entrega da DIPJ.

Súmula CARF n.º 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72." (destaques nossos).

\*Nova redação - Súmula CARF n.º 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Vejamos trecho do voto condutor da Resolução mencionada:

Porém, no que se refere às inscrições n.ºs 80.7.04.00373887 - PIS - paf n.º 10880.526734/200441, 80.6.04.03233906 - CSLL - paf n.º 10880.535892/200492 E 80.6.04.01264200 - CSLL - paf n.º 10880.526735/200496, o "Comprot" não informa que houve arquivamento do processo. E nos autos não se consegue averiguar a quais períodos de apuração efetivamente referem-se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Com relação a débitos "SIEF" acusados nos sistemas de pesquisa da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistem em IOF cujo período de apuração (PA) é maio de 2004 e CSLL, cujo PA é maio de 2007, portanto, períodos que não podem obstar a concessão do benefício, por serem posteriores à entrega da DIPJ/03, ano-calendário de 2002.

Por conseguinte, voto em converter o julgamento na realização de diligências objetivando informações atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a estes débitos (situação judicial, suspensão de exigibilidade ou não) e a que períodos de apuração referem-se.

Dessa forma, foi reconhecido que:

- i. Que a data para a aferição da regularidade fiscal do contribuinte deveria se limitar à data da entrega da DIPJ; e que,
- ii. Considerando a mudança de critério em relação à decisão que originou o PERC (data da DIPJ ao invés da data do processamento do pedido, deveria

ser aberta a possibilidade para que as autoridades fiscais apontassem a existência de qualquer eventual débito que impedisse a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte na data da DIPJ/2003.

Ou seja, para sustentar a exigência fiscal após a mudança de entendimento admitida pela 1ª Turma Especial do CARF, requereu-se que as nobres autoridades fiscais comprovassem que os débitos em questão eram exigíveis quando o contribuinte apresentou sua DIPJ/2003, sobretudo ao afirmar que o objetivo seria a elaboração de Relatório Fiscal no qual constassem "os débitos/processos existentes, sem exigibilidade suspensa, até o ano-calendário de 2002" (fls. 252).

### **Diligência**

Não obstante o requerido na Resolução acima mencionada, verifica-se que as pesquisas de e-fls. 209 a 237 juntadas pela Autoridade Fiscal, não se tratam de efetivo Relatório Fiscal, posto que não apontaram o solicitado pela Relatora da Resolução em comento, ou seja: em relação às inscrições pendentes – (i) Insc. n.º 80.7.04.00373887 - PIS – PAF n.º 10880.526734/200441; (ii) Insc. n.º 80.6.04.03233906 - CSLL – PAF n.º 10880.535892/200492 e (iii) Insc. n.º 80.6.04.01264200 - CSLL – PAF n.º 10880.526735/200496 - informações atuais da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação a estes débitos (situação judicial, suspensão de exigibilidade ou não) e a que períodos de apuração referem-se.

Desta forma, voto por converter o processo em diligência para que os autos retornem à unidade de origem para que seja formalizado Relatório Fiscal consubstanciado em relação às informações contidas nas pesquisas juntadas às e-fls. 209 a 237 dos autos. Informando expressamente, situação judicial, suspensão de exigibilidade do respectivo crédito tributário e a que períodos de apuração se referem os itens: (i) Insc. n.º 80.7.04.00373887 - PIS – PAF n.º 10880.526734/200441; (ii) Insc. n.º 80.6.04.03233906 - CSLL – PAF n.º 10880.535892/200492 e (iii) Insc. n.º 80.6.04.01264200 - CSLL – PAF n.º 10880.526735/200496.

Deve a autoridade fiscal, antes de formalizado o Relatório Fiscal acima mencionado, intimar a contribuinte para que apresente documentos e provas que julgar de interesse, sobretudo em face da nova redação da Sumula 37 que admite a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-004.438 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006875/2005-02

## Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada.

Em que pese o voto da I. Relatora que, inicialmente votou por converter o julgamento em diligência, este Colegiado, por maioria, concluiu que não seria necessário este procedimento, uma vez que os documentos anexados no Relatório de Diligência (fls.209-237) seriam suficientes para demonstrar a inexistência de regularidade fiscal do contribuinte para fins de deferimento do PERC.

O Relatório de Diligência Fiscal demonstra que o contribuinte possuía 4 inscrições em Dívida Ativa na situação “Ativa Ajuizada”, bem como um débito do SIEF: (fls. 213-214), vide:

```

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----
RECEITA          - 3563 (IRRF)                      CNPJ - 62.579.057/0001-44
PA MENSAL        - 05/2013 DT. VCTO. 20/06/2013
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG-        2.122,20 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 2.122,20
UNID. MONETARIA- REAL

----- PENDENCIA NA PGFN -----

PROCESSO        - 10880-535.892/2004-92                      CNPJ - 62.579.057/0001-44
TRIBUTOS        - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL
INSCRICAO       - 8060403233906 DATA INSCRICAO - 24/03/2004
SITUACAO        - ATIVA AJUIZADA
DATA AJUIZAMENTO - 30/06/2004
PFN RESPONSAVEL - TERCEIRA REGIAO

PROCESSO        - 10880-526.732/2004-52                      CNPJ - 62.579.057/0001-44
TRIBUTOS        - 3551 - IRPJ
INSCRICAO       - 8020401211671 DATA INSCRICAO - 13/02/2004
SITUACAO        - ATIVA AJUIZADA
DATA AJUIZAMENTO - 30/06/2004
PFN RESPONSAVEL - TERCEIRA REGIAO

PROCESSO        - 10880-526.734/2004-41                      CNPJ - 62.579.057/0001-44
TRIBUTOS        - 0810 - PIS
INSCRICAO       - 8070400373887 DATA INSCRICAO - 13/02/2004
SITUACAO        - ATIVA AJUIZADA
DATA AJUIZAMENTO - 30/06/2004
PFN RESPONSAVEL - TERCEIRA REGIAO

PROCESSO        - 10880-526.735/2004-96                      CNPJ - 62.579.057/0001-44
TRIBUTOS        - 1804 - CONTRIBUICAO SOCIAL
INSCRICAO       - 8060403233906 DATA INSCRICAO - 13/03/2004

```

A tela de fl. 218 mostra, portanto, a existência de débitos em cobrança, os quais impediam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal:

	EXIGIBIL.		<u>EM COBRANCA</u>	
	SUSPENSA		(QTDE)	
CCPJ	( )	-	( )	-
PROFISC	( )	5	( )	-
SIPADE	( )	-	( )	-
ITR	( )	-	( )	-
SIEF	( )	91	( )	1
PAEX	( )	-	( )	-
DIV. ATIVA	( )	2	( )	4

O débito em cobrança no SIEF não seria impeditivo para que o contribuinte tivesse o PERC deferido, uma vez que seu período de apuração corresponde ao ano-calendário 2013, enquanto sua regularidade fiscal deve ser apreciada até 31/12/2002, ou seja, débitos surgidos posteriormente a esta data não seriam impeditivos.

Entretanto, as inscrições em Dívida Ativa, que estão na situação de “Ativa Ajuizada” dizem respeito a débitos com período de apuração referente ao ano-calendário 1999, vide tela abaixo que demonstra um dos débitos inscritos (fl.221 e ss):

**INFORMAÇÕES**

**Natureza:** CONTRIBUICAO

**Data Vencimento:** 30/04/1999

**P. Apur. Base/Ex:** 01/03/1999

**Alteração de % Multa Mora**  
sem alteração

**Multa Mora:** 20%

O contribuinte argumenta que esses débitos não obstam a Regularidade Fiscal para fins do PERC posto que foram inscritos em Dívida Ativa apenas em 2004. Tal argumento não procede. De fato, a inscrição aconteceu apenas em 2004, todavia os débitos, sendo referentes ao ano-calendário 1999, já se encontravam em cobrança no âmbito da Receita Federal e impediam o reconhecimento da Regularidade Fiscal do contribuinte.

Mesmo aplicando-se a Súmula CARF n. 37, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a regularidade fiscal no período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo (DIPJ/2003), ou seja, no período compreendido até 31/12/2002.

Isto posto, há de ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), e, por conseguinte, NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

